



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/09/14 – ITEM: 045

RECURSO ORDINÁRIO

45 TC-026360/026/06

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro sanitário licenciado pela CETESB, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuó Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções), Antonio Carlos Pasinato (Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente) e Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: TC-007243/026/06.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-02-14, a Egrégia Segunda Câmara¹ —RELATOR E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI— julgou irregulares os Termos Aditivos² firmados a contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e **TECIPAR ENGENHARIA SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE LTDA.**, objetivando *prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos*

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo.

² 1º Termo de Aditamento, de 20/11/06; 2º Termo de Aditamento, de 28/12/06; 3º Termo de Aditamento, de 07/05/07, valor de R\$ 806.850,00; 4º Termo de Aditamento, de 06/06/07, valor de R\$ 1.104.038,82; 5º Termo de Aditamento, de 05/09/07, de R\$ 1.224.915,43; 6º Termo de Aditamento, de 04/12/07, no valor de R\$ 1.224.915,43; 7º Termo de Aditamento, de 03/03/08, no valor de R\$ 1.224.915,43; 8º Termo de Aditamento, de 03/06/08, no valor de R\$ 1.224.915,43; 9º Termo de Aditamento, de 01/09/08, no valor de R\$ 1.224.915,43; 10º Termo de Aditamento, de 28/11/08, no valor de R\$ 1.397.380,00; 11º Termo de Aditamento, de 20/02/09, no valor de R\$ 1.397.400,00; 12º Termo de Aditamento, de 27/05/09, R\$ 1.406.100,00; 13º Termo de Aditamento, de 26/08/09, R\$ 1.204.400,00; 14º Termo de Aditamento, de 11/11/09, R\$ 4.399.906,63; 15º Termo de Aditamento, de 26/11/09, R\$ 655.137,50; 16º Termo de Aditamento, de 05/03/10, e 17º Termo de Aditamento, de 09/08/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em empreitada por preços unitários.

De acordo com a r. Decisão, em suma, o julgamento pela irregularidade da licitação e contrato original contaminaram os termos acessórios.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Rubens Furlan, por advogado constituído, interpôs **recurso ordinário** (fls. 1529/1570), postulando a regularidade dos atos, pois “*celebrados em respeito aos estritos limites legais*”.

Defendeu que “*a predominância da aplicação do princípio da acessoriedade descaracteriza o sentido das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de molde que, uma vez cíndido em dois julgamentos, no que tange ao contrato e posteriores aditivos, uma vez julgado irregular o contrato/licitação, torna-se de total irrelevância as justificativas apresentadas para os seus aditamentos, ferindo, assim, direitos e garantias fundamentais de nossa Carta Magna*”.

Alinhavou decisões desta Corte de Contas e doutrina para, a final, postular julgamento dos termos aditivos dissociado do da licitação/contrato, porquanto deveria haver sopesamento entre princípios e, no caso concreto, não poderia prevalecer, *prima facie*, o da acessoriedade sobre qualquer outro.

1.3 O doto **Ministério Público de Contas** (fl. 1576v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, informou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC (DOE de 08.02.2014), restituindo-o ao Gabinete, para prosseguimento.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 13-03-14 (fls. 1525/1526) e o recurso protocolizado tempestivamente em 28-03-14 (fls. 1529/1570).

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

O ex-Prefeito sustenta a regularidade dos Termos Aditivos ao argumento de que, se não forem apreciados dissociados do contrato principal, as razões de decidir acolheriam automático julgamento pela irregularidade dos acessórios e, “*ipso facto*”, feriria direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

A argumentação não se sustenta porque, no caso concreto, o princípio da legalidade há de prevalecer como fundamento da r. Decisão recorrida, que fulminou a atuação administrativa.

Mas, mesmo que se concedesse acolher as alegações do Recorrente, incontroversa a irregularidade de termos aditivos, como e.g., a do 14º TA, que redundou em acréscimo de 30,524%, e a do 15º TA, que representou um percentual de acréscimo aos serviços num total de 46,888%, como assinalado nos elementos de convicção do voto condutor da r. Decisão recorrida. Assim como também restou consignado que *a Origem não exerceu o devido controle dos prazos de Fiança Contratual; desrespeito ao parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, pois os aditivos 2º, 8º, 10º, 14º e 15º tiveram sua publicação no DO fora do prazo.*

Não obstante, reafirme-se que em reiteradas decisões este Tribunal tem firmado entendimento de que é meramente declaratória, não constitutiva, a decisão que julga irregular uma determinada matéria principal, estendendo seus efeitos jurídicos às avenças que lhe são acessórias, maculando-as, consequentemente, de irregularidade. A propósito, esse elemento de convicção não passou ao largo do voto condutor da r. Decisão recorrida: “*a Origem não conseguiu apresentar documentação suficiente que pudesse afastar as questões elencadas pela Fiscalização, uma vez que os atos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



irregulares inicialmente praticados pela Administração alcançam os demais pelo princípio da acessoriedade”.

Em consequência, voto pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO